



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapevã/São Paulo



**PROJETO DE LEI 50/2020** - Vereador Sidnei Lara - Dispões sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

125 50  
16/03/20

RETIRADO DE PAUTA EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### COMISSÕES

R.F.L.P. (Emenda)

RELATOR: Rodrigo

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

R. Final

RELATOR: \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/06/20 - 22:50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 15/06/20

Rejeitado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Autógrafo N.º: 16/20/

Lei n.º: 4405/20

Ófício N.º: 162 em 16/06/20

Sancionada pelo Prefeito em: 23/06/20

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Publicada em: 26/06/20

### OBSERVAÇÕES

Jun 2020

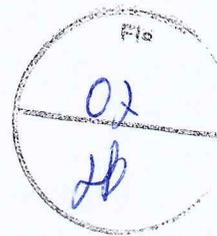


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “**DISPÕE** a obrigatoriedade de divulgar nos guichês dos terminais rodoviários do município, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II, da Lei Federal nº 12.952, de 05 de agosto de 2013, e dá outras providências, que garante passagem interestadual gratuita a jovens de baixa renda, conforme preceitua o Estatuto de Juventude. A Lei Federal n.º 12.852, de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios de diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, trouxe, em seu artigo 32 e incisos, uma previsão pouco difundida junto ao seu público-alvo. Isto porque as empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual devem, nos termos do citado artigo, reservar duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda, bem como reservar duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea “I” deste artigo. Em verdade, poucos são os jovens de baixa renda que conhecem o direito que lhes são garantidos pela Lei 12.852/2013, sendo, portanto, esta a vontade do presente projeto que apresento a V. Exas.: o de dar informação e transparência aos jovens, para que estes venham usufruir deste benefício legal. Trata-se de fixação de um dever simples às empresas operadoras de transporte coletivo interestadual, de baixíssimo ou irrisório custo: o de divulgar através de painéis, *banners*, cartazes ou correlatos, o comando do artigo 32, e seus incisos, da Lei Federal n.º 12.852, de 05 de agosto de 2013. Certo do apoio de V. Exas., peço-lhes seu voto para que possamos, mais uma vez, cumprir nosso papel de legislar em favor do cidadão e da garantia de seus direitos.

Atenciosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 50/2020 Autoria: Sidnei Lara da Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
Seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Ficam as empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, obrigados a divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, *banners*, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único – Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) à 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013).

**Art. 2º** - A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

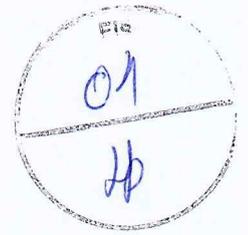
*“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”*

*Estatuto da Juventude*

*“Art. 32º - No Sistema do Transporte Coletivo Interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:*

- I. A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda;*
- II. A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea “I” deste artigo”.*

**Art. 3º** - A publicidade a que alude o art. 2º deverá ainda conter a definição de JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme conceitua o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.

**Art. 4º** - A inobservância do disposto no Art. 1º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em caso de reincidência.

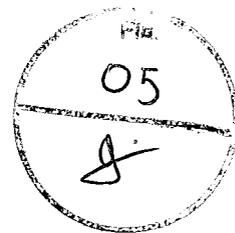
**Art. 5º** - As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

**Art. 6º** - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de março de 2020

**SIDNEY LARA**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 064/2020

**Referência:** Projeto de Lei nº 050/2020

**Autoria:** Vereador Sidnei Lara – PP

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências”.

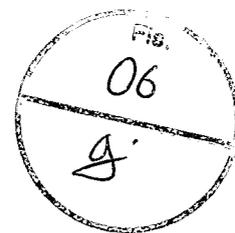
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir às empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, *banners*, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude (artigo 1º).

Segundo o projeto, a publicidade a ser realizada, deverá conter as seguintes informações (artigo 2º):

*“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”*

*Estatuto da Juventude*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Art. 32º - No Sistema do Transporte Coletivo Interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:

- I. A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda;
- II. A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea “I” deste artigo”.

O artigo 3º dispõe que a publicidade deverá ainda conter a definição de JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme conceitua o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/13 – Estatuto da Juventude.

De acordo com o artigo 4º a inobservância da exigência legal implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em caso de reincidência.

O artigo 5º estabelece que as empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do futuro diploma legal, para se adequarem às disposições nele previstas.

O projeto prevê ainda que o Executivo regulamentará a futura lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação (artigo 6º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 050/2020 foi lido na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/03/2020.

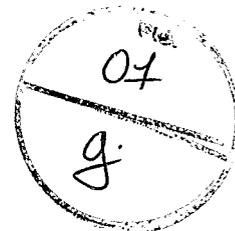


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico



O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

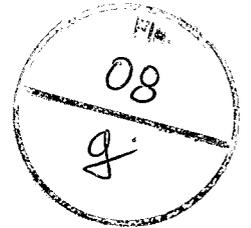
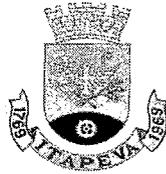
**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, o tema veiculado no projeto, qual seja, a *“obrigatoriedade de divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, os direitos contidos*

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

no artigo 32, incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852/13”, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, “a priori”, pode decorrer de proposta parlamentar.

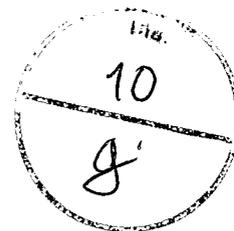
Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Mas não é o que ocorre, pois a medida é direcionada às empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, que terão despesas e, diga-se de passagem, bastante módicas, com o cumprimento de tal providência, não criando, ademais, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem alterando o regime dos servidores municipais e tampouco criando, extinguindo ou modificando órgãos da administração, pois diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca tão somente ampliar a divulgação dos direitos conferidos pela Lei Federal nº 12.852/13 aos jovens de baixa renda.

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154897-25.2018.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.191/18 de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

**Ementa<sup>3</sup>: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO - INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM**

<sup>3</sup> TJ/SP - ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 30/01/2019;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### REGRA. AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (g.n.)

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

A norma impugnada determina a fixação de cartazes informativos nas escolas das redes pública e privada. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria a ela deveres.

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

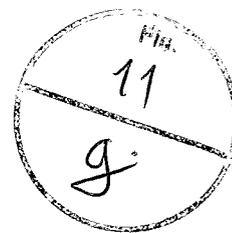
Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*. Reforçou também que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)*.

A lei objurgada, ao impor às escolas da rede pública a obrigação de elaboração e afixação de cartazes informativos, não invade esfera atinente ao funcionamento da Administração Pública, matéria que seria, nitidamente, de atribuição do Chefe do Executivo, como mencionado.

E ainda:

**Ementa**<sup>4</sup>: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertiooga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000 – Data julgamento: 11/12/2013;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos ou órgãos públicos.

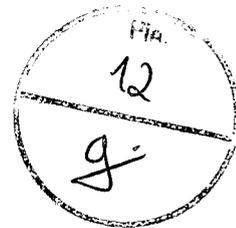
A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida que decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

**Ementa**<sup>5</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Ementa<sup>6</sup>:** Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.** A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, a matéria veiculada no projeto em apreço não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Entretanto, cumpre destacar que o Nobre Edil, ao estabelecer no artigo 6º do projeto, o **prazo de 60 (sessenta)** para o Executivo Municipal regulamentar o futuro diploma legal, acaba por usurpar do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada.

Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**Ementa<sup>7</sup>:** **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – **INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo;** e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está

<sup>6</sup> TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;

<sup>7</sup> TJ/SP - ADI nº 2182677-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em: 12/05/2020;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

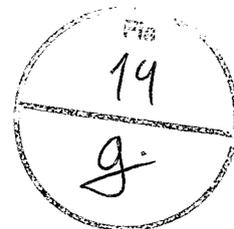
disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sugere-se que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, presente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, emenda modificativa ao artigo 6º do Projeto de Lei em análise, excluído a expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação".

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e conteúdo material do projeto, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>8</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>10</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

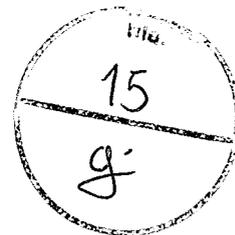
A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município para tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência

<sup>8</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>10</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

O projeto tem por escopo instituir às empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, *banners*, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

A Lei Federal nº 12.852/13 disciplina em seu artigo 32 a gratuidade aos jovens de baixa renda quando da utilização do transporte coletivo interestadual, vejamos:

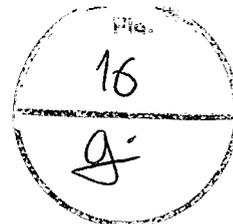
Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Assim, a ampliação da divulgação do direito a reserva de vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda no transporte coletivo interestadual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Oportuno registrar que a medida visa garantir efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente para proteger direitos de particulares na utilização do transporte coletivo interestadual.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

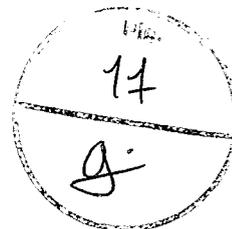
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, cumpre destacar que a redação do artigo 2º do projeto em análise apresenta divergências em relação ao texto da Lei Federal que regulamenta a matéria, razão pela qual, para efetiva aplicação da norma, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, **emenda modificativa ao artigo 2º** do Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

Artigo 2º do Projeto de Lei nº 050/20	Emenda modificativa sugerida
<p><b>Art. 2º</b> - A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:</p> <p><i>“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”</i></p> <p><i>Estatuto da Juventude</i></p> <p>“Art. 32º - No Sistema do Transporte Coletivo Interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:</p> <p><i>I. A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda;</i></p> <p><i>II. A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea “I” deste artigo”.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> - A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:</p> <p><i>“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”</i></p> <p><i>Estatuto da Juventude</i></p> <p>“Art. 32 - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:</p> <p><i>I - A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados <u>jovens</u> de baixa renda;</i></p> <p><i>II - A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no <u>inciso “I”</u> deste artigo”.</i></p>

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que este Projeto de Lei será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com as **Emendas Modificativas** sugeridas aos **artigos 2º e 6º**, conforme fundamentos expostos nos **tópicos 1 e 2** do parecer. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Vereadores a discussão política sobre o tema.

Cumprе salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva, 14 de maio de 2020.

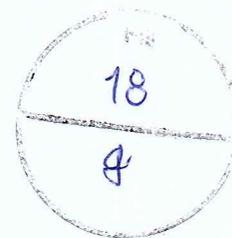
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER  
WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2020.05.17 19:20:08 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 050/2020** – Ver. Sidnei Lara - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.

**EMENDA Nº 001/20 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.**

**Art 1º** Altera a redação do artigo 2º do projeto de lei 050/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

*“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”*

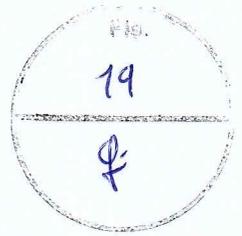
*Estatuto da Juventude*

*“Art. 32 - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:*

*I - A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados jovens de baixa renda;*

*II - A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso “I” deste artigo”.*

**Art 2º** Altera a redação do artigo 6º projeto de lei 050/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 6º** O executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de março de 2020.

**EDIVALDO NEGÃO**  
VICE-PRESIDENTE

**RODRIGO FASSINARI**  
MEMBRO

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**VANESSA GUARI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00078/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 50/2020

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências

**Autor:** Sidnei Lara da Silva

**Relator:** Rodrigo Tassinari

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de junho de 2020.

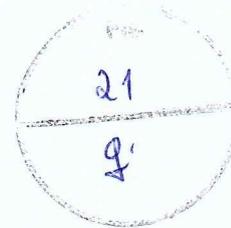
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 22ª Sessão

Em Votação: Emenda 01 PL 050/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08/06/2020

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

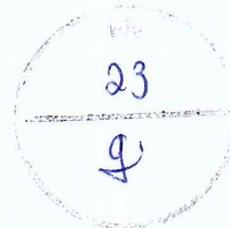
Sessão: 22ª Sessão

Em Votação: PL 050/2020 e/ emenda APROVADA - PL 81/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08/06/2020

OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 23ª Sessão Ord.

Em Votação: PL 050/2020 PL 81/2020  
*1ª div* *2ª div*

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11/06/2020

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0050/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam as empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, obrigados a divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, *banners*, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único. Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) à 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013).

**Art. 2º** A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

*“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”*

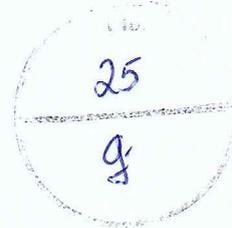
*Estatuto da Juventude*

“Art. 32 - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

*I - A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados jovens de baixa renda;*

*II - A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso “I” deste artigo”.*

**Art. 3º** A publicidade a que alude o art. 2º deverá ainda conter a definição de JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme conceitua o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** A inobservância do disposto no Art. 1º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em caso de reincidência.

**Art. 5º** As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

**Art. 6º** O executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2020.

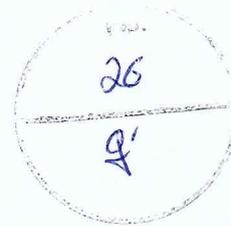
  
JEFERSON MODESTO SILVA  
PRESIDENTE

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
VICE-PRESIDENTE

  
VANESSA GUARI  
MEMBRO

  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

  
WILIANA SOUZA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 162/2020

Itapeva, 16 de junho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
56	RF 50/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.
57	81/2020	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social às organizações da sociedade civil que especifica e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 056/2020

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0050/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam as empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, obrigados a divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, *banners*, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único. Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) à 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013).

**Art. 2º** A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

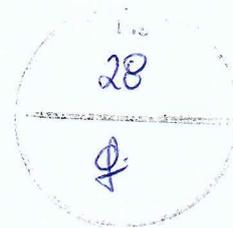
*“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”*

*Estatuto da Juventude*

“Art. 32 - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

*I - A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados jovens de baixa renda;*

*II - A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso “I” deste artigo”.*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** A publicidade a que alude o art. 2º deverá ainda conter a definição de JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme conceitua o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.

**Art. 4º** A inobservância do disposto no Art. 1º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em caso de reincidência.

**Art. 5º** As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

**Art. 6º** O executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de junho de 2020.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 50/2020**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de junho de 2020, e, em 2ª votação na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2020.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.405, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

*DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês do terminal rodoviário, o direito contido no artigo 32 e seus incisos I e II da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que garante gratuidade de transporte interestadual a jovens de baixa renda e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, obrigados a divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único. Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) à 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013).

Art. 2º A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

“Direito previsto na Lei Federal n.º 12.852/2013”

Estatuto da Juventude

“Art. 32 - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados jovens de baixa renda;

II - A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso “I” deste artigo”.

Art. 3º A publicidade a que alude o art. 2º deverá ainda conter a definição de JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme conceitua o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.

Art. 4º A inobservância do disposto no Art. 1º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em caso de reincidência.

Art. 5º As empresas do sistema de transporte coletivo

interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

Art. 6º O executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de junho de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA**

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**DECRETO N.º 11.159, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

*DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.337, de 18 de dezembro de 2019.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal 4.337, de 18 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 157/2020.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 70.932,25 (Setenta mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

12.00.00	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
12.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
3989 / 4.4.90.51.00 20-305 / 6001-2377 Fonte Recurso 91 Cód. Aplic. 110 0000	6001 – Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento. - Proteção dos Animais. - Obras e Instalações.	RS 70.932,25

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através do superávit financeiro referente a recurso próprio, apurado no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de junho de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de junho de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**JEOVANE VALÉRIO CHRISCHNER**